



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07618/09

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado (a): Maria de Fátima Ferreira de Andrade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
APOSENTADORIA.** Voluntária por tempo de
contribuição com proventos integrais. Regularidade.
Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01907/12

RELATÓRIO

- 1. Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM.
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria de Fátima Ferreira de Andrade.
 - 2.2. Cargo: Professora da Educação Básica I.
 - 2.3. Matrícula: 10.175-3.
 - 2.4. Lotação: Secretaria de Educação de Campina Grande.
- 3. Caracterização da aposentadoria: (Portaria – R- 0129/08):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
 - 3.2. Autoridade responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira.
 - 3.3. Publicação do ato: Boletim Oficial do Ipsem, de 01 a 31 de agosto de 2008.
 - 3.4. Valor: R\$ 732,79.

Durante a instrução processual, quando da análise da defesa, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 59/61, sugeriu a notificação da servidora para, querendo, apresentar defesa sobre os fatos questionados. A notificação da aposentada foi remetida ao endereço Rua São Pedro s/nº,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07618/09

Santa Rosa, Campina Grande, CEP 58.107-000, conforme informado no Ofício nº 3207/2009-SEC 2ª, fls. 62.

Todavia, o endereço estava incompleto. O correto seria o constante na fl. 02, qual seja **Rua São Pedro, nº 1135, bloco 6, quadra 13, aptº 401, Santa Rosa, Campina Grande, CEP 58.107-150**. Como consequência, a correspondência foi devolvida como endereço não localizado, ocasionando, possivelmente, a ausência de defesa da interessada.

O vício de notificação, segundo pacífica a doutrina e jurisprudência, atrai a anulação dos atos processuais posteriores, por afronta aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste diapasão, através do Acórdão AC2 – TC 01266/12, fls. 75/76, foram declarados NULOS, os atos processuais contidos a partir das fls. 62 do presente processo, inclusive o Acórdão AC2 - TC 00361/11, por defeito de citação.

Devidamente notificada, compareceu aos autos a Sra. Maria de Fátima Ferreira Andrade, fls. 83/84 apresentando defesa e documentos. Após análise, a d. Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo o registro do ato concessório, formalizado pela **Portaria R – 0129/08**, de 29 de agosto de 2008.

4. Parecer do MPC: Os autos não tramitaram pelo Ministério Público.

5. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.

VOTO DO RELATOR

Atestada a regularidade do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de concessão do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07618/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07618/09**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, em **CONCEDER** registro ao ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais à Senhora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE ANDRADE, matrícula 10.175-3, no cargo de Professora da Educação Básica I, lotada na Secretaria de Educação de Campina Grande, fl. 46.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de novembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB